

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Thiago de Joaldo)

Institui a Política Nacional de Turismo de Base Cultural e de Eventos Juninos, estabelece diretrizes para a medição de impacto socioeconômico e para o fortalecimento do conteúdo local no setor turístico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da União, a Política Nacional de Turismo de Base Cultural e de Eventos Juninos (PNTCJ), com a finalidade de fomentar o turismo ancorado em manifestações culturais, festividades tradicionais e patrimônios imateriais, estimulando a geração de emprego local, a formalização de empreendedores e a valorização das identidades regionais.

Art. 2º São objetivos da PNTCJ:

I – promover o turismo cultural e de eventos juninos como vetor de desenvolvimento sustentável e inclusão produtiva local;

II – fortalecer as economias criativas, artesanais e gastronômicas vinculadas às tradições culturais brasileiras;

III – incentivar o uso de cláusulas de conteúdo local nos contratos e programas de fomento turístico;

IV – ampliar o emprego formal e a qualificação profissional nos territórios turísticos;

V – estimular a governança participativa e o monitoramento de impacto socioeconômico;

VI – integrar a política de turismo cultural às diretrizes do Sistema Nacional de Cultura (SNC) e do Sistema Nacional de Turismo (SNT), conforme a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 3º A PNTCJ será implementada pela União, em cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, observados os princípios da gestão descentralizada, da governança territorial e da transparência de resultados.

§ 1º A execução da política observará planos regionais de turismo cultural e de eventos, elaborados de forma participativa e integrados aos Planos Estaduais e Municipais de Turismo.

§ 2º Os entes federativos poderão criar arranjos de governança de impacto, compostos por representantes do poder público, setor produtivo, entidades culturais, instituições de ensino e sociedade civil, para o acompanhamento das metas de impacto local.



Art. 4º Constituem eixos estratégicos da PNTCJ:

I – Valorização cultural: promoção e preservação de festividades tradicionais, expressões artísticas, ofícios e saberes locais, com ênfase nos eventos juninos e folclóricos como patrimônio cultural e ativo turístico nacional;

II – Inclusão produtiva e conteúdo local: estímulo à participação de empreendedores, artesãos, artistas e micro e pequenas empresas locais nos ciclos produtivos do turismo;

III – Governança e métricas de impacto: adoção de indicadores mensuráveis de emprego, renda, formalização, capacitação e compras públicas e privadas de fornecedores locais;

IV – Sustentabilidade territorial: incentivo a práticas de turismo de baixo impacto ambiental, gestão de resíduos e eficiência energética nos eventos e empreendimentos turísticos;

V – Capacitação e inovação: apoio a programas de formação em gestão, hospitalidade, marketing e economia criativa, com foco em mulheres, jovens e comunidades tradicionais.

Art. 5º Os projetos, convênios, parcerias e contratos firmados com recursos públicos federais no âmbito da PNTCJ deverão conter cláusulas de conteúdo local, assegurando a contratação de trabalhadores, prestadores de serviços e fornecedores estabelecidos no território do evento.

§ 1º A cláusula de conteúdo local deverá prever, sempre que possível, o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) das contratações de bens e serviços provenientes de empreendedores e empresas locais, priorizando micro e pequenas empresas.

§ 2º O percentual referido no § 1º poderá ser ajustado conforme as características regionais e a disponibilidade produtiva local, mediante justificativa técnica do ente executor e anuência do órgão federal competente.

§ 3º A execução das cláusulas de conteúdo local será objeto de monitoramento e publicação de resultados anuais, em observância à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011).

Art. 6º A União, por intermédio do Ministério do Turismo, instituirá sistema de métricas de impacto socioeconômico, com o objetivo de mensurar e divulgar resultados da PNTCJ, especialmente quanto a:

I – número de empregos diretos e indiretos gerados;

II – percentual de formalização de trabalhadores e empreendimentos turísticos;

III – volume e percentual de compras de fornecedores locais;

IV – incremento da renda média das comunidades envolvidas;

V – preservação e difusão de bens culturais e tradições regionais.



§ 1º As métricas de que trata este artigo integrarão o Sistema Nacional de Informações do Turismo (SNICT), previsto no art. 41 da Lei nº 11.771, de 2008.

§ 2º O Ministério do Turismo poderá firmar parcerias com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com universidades públicas e com os órgãos estaduais de turismo para consolidação e validação dos indicadores.

Art. 7º Os entes federativos poderão instituir fundos específicos ou linhas de fomento vinculadas à PNTCJ, destinadas a apoiar projetos culturais e turísticos de impacto local, com prioridade para:

- I – festivais e circuitos de eventos juninos reconhecidos como patrimônio imaterial;
- II – iniciativas de turismo comunitário e de base cultural;
- III – programas de qualificação profissional e inclusão produtiva;
- IV – desenvolvimento de plataformas digitais de promoção turística local.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo:

- I – as diretrizes complementares da PNTCJ;
- II – os critérios de certificação e aferição de impacto;
- III – as formas de incentivo à adoção das cláusulas de conteúdo local e aos mecanismos de governança de impacto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação da Política Nacional de Turismo de Base Cultural e de Eventos Juninos (PNTCJ), destinada a reconhecer e potencializar o turismo ancorado nas manifestações culturais regionais, nas tradições festivas e nos patrimônios imateriais que compõem a identidade brasileira.

A proposição parte do reconhecimento de que o Nordeste — e, de modo emblemático, o Estado de Sergipe — constitui um dos territórios mais expressivos do país na produção cultural e na hospitalidade turística, com destaque para seus festivais juninos, como o São João de Estância, o Arraiá do Povo em Aracaju, o São Pedro de Capela, o Forró Caju, o Arraiá da Serra em Itabaiana e o São João do Bairro em Lagarto, entre outros. Essas festividades movimentam milhares de visitantes, geram empregos temporários e fortalecem as cadeias da música, gastronomia, artesanato e economia criativa.

De acordo com levantamento da Secretaria de Estado do Turismo de Sergipe (Setur-SE), o ciclo junino de 2024 gerou mais de 9 mil empregos diretos e indiretos, com incremento estimado de R\$ 280 milhões na economia local e ocupação



hoteleira próxima de 90% em Aracaju e municípios do interior. Esses números demonstram o potencial multiplicador do turismo de base cultural, sobretudo quando acompanhado de políticas de formalização, capacitação e valorização do conteúdo local.

Todavia, o turismo cultural brasileiro ainda carece de instrumentos normativos específicos que vinculem a identidade territorial à governança econômica e social do setor. A atual Lei nº 11.771/2008, que institui a Política Nacional de Turismo, contempla o turismo cultural, mas sem prever mecanismos de medição de impacto ou obrigações de conteúdo local nas contratações públicas e privadas.

O presente projeto, portanto, busca modernizar e aperfeiçoar a estrutura da política turística brasileira, incorporando o conceito de “governança de impacto” — isto é, a gestão territorial baseada em indicadores objetivos de emprego, formalização e compras de fornecedores locais, associada a metas de transparência e participação comunitária.

A proposta inova ao introduzir no ordenamento jurídico a exigência de cláusulas de conteúdo local, inspirada em modelos bem-sucedidos do setor de energia e infraestrutura (Lei nº 12.351/2010 e contratos da Petrobras), adaptadas ao contexto da economia criativa e do turismo regional. Ao vincular percentuais mínimos de contratação de fornecedores e serviços locais, cria-se um ciclo virtuoso de distribuição de renda, estímulo ao empreendedorismo e fortalecimento das cadeias produtivas regionais.

Para Sergipe, essa política assume caráter estratégico. O Estado reúne características ideais para se tornar laboratório nacional do turismo de base cultural com impacto medido e certificável: alta densidade cultural, calendário consolidado de eventos, integração territorial viária e capacidade de organização em rede de pequenos produtores, artesãos e empreendedores locais. A formalização dessas atividades, associada ao uso do Sistema Nacional de Informações do Turismo (SNICT), permitirá mensurar, comparar e aprimorar continuamente os resultados econômicos e sociais da política.

Ao mesmo tempo, o projeto se harmoniza com o Sistema Nacional de Cultura (SNC) e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, especialmente os ODS 8 (Trabalho decente e crescimento econômico), 11 (Cidades e comunidades sustentáveis) e 12 (Consumo e produção responsáveis).

Dessa forma, a Política Nacional de Turismo de Base Cultural e de Eventos Juninos materializa uma agenda moderna de desenvolvimento territorial, centrada em três eixos: identidade cultural, governança local e impacto mensurável.

Sergipe, pela sua tradição junina e capacidade de integração regional, poderá servir de modelo nacional de turismo cultural de impacto, inspirando políticas semelhantes em outros estados nordestinos.

Pelas razões expostas, o presente Projeto de Lei representa uma inovação estruturante para o turismo brasileiro, aliando cultura, economia e desenvolvimento regional sustentável, e por isso merece a aprovação desta Casa.

